



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065396-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANA PAULA GUERREIRO MONIZ e Paciente VITORIA FONSECA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2065396-16.2025.8.26.0000**

Impetrante: Ana Paula Guerreiro Moniz

Paciente: Vitoria Fonseca de Souza

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.989

***HABEAS CORPUS* — Preventiva — Tráfico de entorpecentes — Liberdade provisória concedida na origem, no curso da Impetração — Perda do objeto — Ordem prejudicada.**

A Advogada Ana Paula Guerreiro Moniz impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de VITORIA FONSECA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DIPO 4 do Foro Central Criminal.

Narra a Impetrante que a Paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é carente de fundamentação idônea e faz considerações acerca da gravidade abstrata do crime.

Reputa ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ressalta que VITORIA encontra-se em situação de rua e que os entorpecentes encontrados com ela seriam para uso próprio.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da Paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pleito liminar foi indeferido e dispensou-se

a colheita de informações da ilustre autoridade apontada como coatora, ante a possibilidade de consulta aos autos digitais (fls. 16/18).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 24/25).

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verificou-se que foi concedida a liberdade provisória a Paciente, com imposição de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 183/186 – autos originais), tendo sido o respectivo alvará de soltura cumprido em 18/03/2025 (fl. 219 – autos originais).

É bem certo, assim, que o *writ* perdeu o objeto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a ordem** de *habeas corpus* impetrada.

ROBERTO PORTO
Relator